



Número 60. Goiânia, 14 de setembro de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO



(...) ESTABILIDADE GESTANTE - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO - LEI Nº 6.019/1974 - FIXAÇÃO DE TESE.

É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (TST, Pleno, IAC-5639-31.2013.5.12.0051, Redatora Designada: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 28/07/2020).

(RORSum-0010416-23.2018.5.18.0211 (RETRATAÇÃO), Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado acórdão em 02/09/2020)

“AGRAVO DE PETIÇÃO. RESERVA DE CRÉDITO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE.

Consoante dispõe o artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94 e artigo 197 do Provimento Geral Consolidado, é possível a retenção de valores com fins de pagamento de honorários contratuais. Agravo de petição conhecido e provido” (TRT18, AP - 0011519-12.2015.5.18.0101, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 06/09/2019)

(AP-0010241-18.2018.5.18.0053, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado acórdão em 01/09/2020)

PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES. HORAS EXTRAS.

Se as reuniões eram realizadas no horário de aula e dentro da carga horária há que se concluir que as horas já foram remunerados, não havendo que se falar em pagá-las como horas extras.

(ROT-0010836-84.2019.5.18.0181, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado acórdão em 04/09/2020)

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CNSEG E SUSEP. CABIMENTO.

Frustradas as tentativas feitas no sentido de localizar patrimônio em nome dos executados, é cabível o acolhimento das diligências requeridas pelo exequente (expedição de ofícios à CNSEG e SUSEP). A análise da possibilidade de penhora de eventual investimento deve ser feita posteriormente, conforme as circunstâncias do caso concreto.

(AP-0010633-70.2016.5.18.0103, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado acórdão em 01/09/2020)

INFORTÚNIO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM DEBEATUR*. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INVESTIDURA FÁTICA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO DANO. INFERNO DA SEVERIDADE.

Compete ao magistrado - apesar da imparcialidade da qual é detentor - valer-se do princípio da investidura fática, a fim de colocar-se no lugar da vítima e, em consequência, arbitrar uma decisão justa e razoável. Trata-se de diretriz axiológica calcada em juízo de empatia, entendido como a capacidade de compreender a perspectiva psicológica da vítima, fazendo-se passar o julgador pela experiência alheia. Por outro lado, ante a busca incessante de restituição plena, deve-se ter cautela na fixação de indenizações, com fito de evitar o “inferno da severidade”. Assim, ponderando os critérios acima e atento a todas as peculiaridades e parâmetros supramencionados, tenho que ao valor arbitrado na origem deve ser majorado. Recurso conhecido e parcialmente provido, no pormenor.

(ROT – 0010907-30.2018.5.18.0211, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 01/09/2020).



BOMBEIRO CIVIL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 11.901/2009.

Evidenciado nos autos que o empregado exerceu atividades afetas à função de bombeiro civil, faz ele jus ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 11.901/2009, compatível com o art. 193 da CLT, sendo desnecessária a produção de prova pericial para a obtenção do referido adicional, porquanto decorre do simples enquadramento do autor na função de bombeiro civil. Recurso da reclamada conhecido e desprovido, no particular. (TRT18, ROT - 0010454-10.2019.5.18.0111, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, TRIBUNAL PLENO, 11/02/2020)

(ROT-0011100-20.2019.5.18.0111, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado acórdão em 03/09/2020)

AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO NO TRCT. INVALIDADE NÃO CONFIGURADA.

A falta de assinatura do empregado no TRCT não o invalida, apenas transfere para a empresa o ônus de comprovar o efetivo pagamento. Comprovando-se, por meio de transferência bancária, o adimplemento do valor apurado como devido, não há falar em condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias.

(RO – 0010286-09.2017.5.18.0004, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/09/2020).

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. ÔNUS DA PROVA. PENHORA. POSSIBILIDADE.

A restituição de imposto de renda somente tem natureza alimentícia, sendo, portanto impenhorável, caso decorrente de retenção a maior do tributo incidente sobre as verbas arroladas no inciso IV do art. 833 do NCPC, o que deve ser comprovado nos autos, cabendo tal ônus ao executado (art. 373 do NCPC) .

(AP-0010501-79.2017.5.18.0005, Relatora:
Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA
NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado acórdão em
03/09/2020)



DANO MORAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

A Eg. 1ª Turma do TRT da 18ª Região consolidou o entendimento de que a ausência de quitação das verbas rescisórias caracteriza ofensa ao patrimônio moral do trabalhador, ante a incontestável violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, ultrapassando a seara de meros dissabores. Não se trata do atraso no pagamento previsto na Súmula nº 49 deste Regional, mas sim da completa ausência de pagamento destas, acarretando o dever de indenizar.

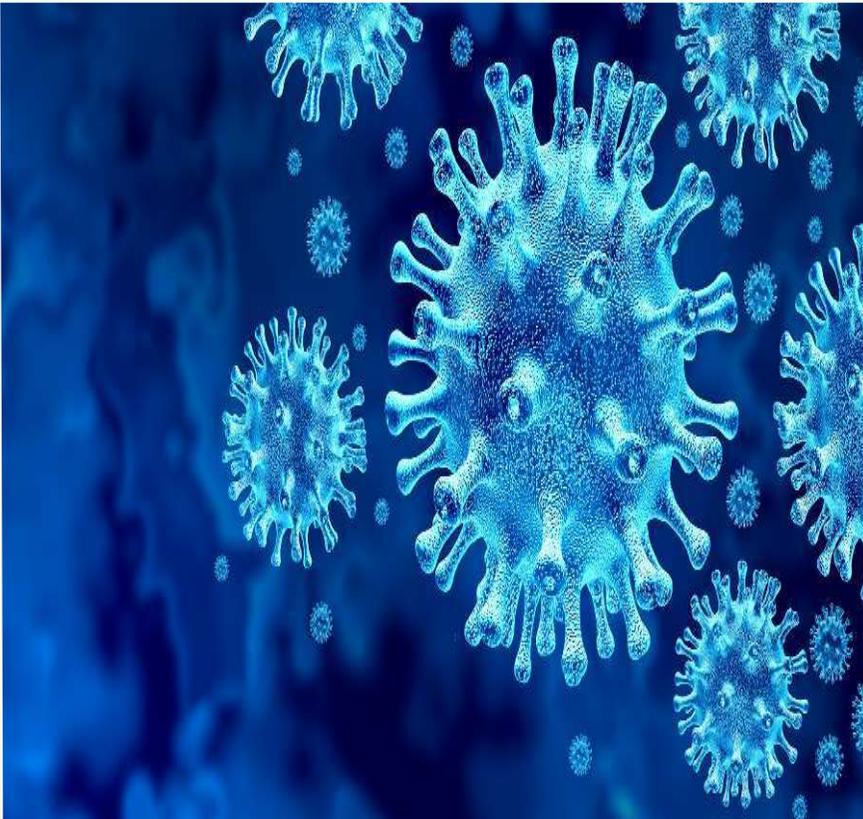
(ROT – 0011816-77.2019.5.18.0004, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 09/09/2020).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MÁ-FÉ DO AUTOR COMPROVADA. DEVIDO O PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS.

“Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”. (art. 18 da Lei 7.347/85)

(ROT-0010391-57.2020.5.18.0011, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/09/2020).

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIBERAÇÃO DE FGTS DEPOSITADO. RESISTÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR DO FUNDO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).



Ação ajuizada pelo autor contra a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do fundo, com o objetivo de obrigá-la a liberar o valor da sua conta vinculada ao FGTS em razão do estado de calamidade pública devido à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) não guarda relação com o contrato de trabalho. Em tal situação, a competência para o julgamento da matéria não é da Justiça do Trabalho, mas da Justiça Federal. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho acolhida, com remessa dos autos à Justiça Federal.

(ROT-0010855-18.2020.5.18.0129, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 09/09/2020).

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROVA DA CONDIÇÃO DE HERDEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 1º da Lei 6.858/80 determina que os valores devidos ao empregado falecido devem ser destinados aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Muito embora não haja nos autos prova da dependência perante a Previdência Social, nem alvará judicial que indique a condição de sucessores, há prova inequívoca de que os consignados são herdeiros do *de cujos* e detêm, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação de consignação em pagamento. Recurso a que se dá provimento.



(ROT-0010302-11.2020.5.18.0051, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 09/09/2020).

MULTA PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DO ART. 413 DO CCB. POSSIBILIDADE.

A multa por descumprimento, prevista em acordo judicial, por força do § 2º do art. 846 da CLT, não é imutável, em razão do princípio da boa-fé e da sua função social, que é de compelir as partes ao cumprimento dos termos pactuados, no prazo estabelecido. Ademais, a aplicação da multa deve se ater não só à vontade manifestada das partes no ajuste, como também aos princípios da proporcionalidade e adequação, autorizando a aplicação do art. 413 do CC/2002, para assegurar o equilíbrio entre deveres e obrigações mútuas, bem como, permitir ao juiz, na aplicação da lei, “atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil).

(AP-0011945-85.2019.5.18.0003, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado acórdão em 03/09/2020)

destaques temáticos

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTES DE ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO.

À luz do artigo 845 da CLT, o processo do trabalho confere legitimidade à juntada de prova documental posteriormente à apresentação da petição inicial ou da contestação, mas enquanto ainda em curso a instrução processual, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa. O indeferimento de juntada de prova documental antes de encerrada a instrução processual configura cerceamento do direito à produção probatória, máxime quando indeferido o pedido que se pretendia provar justamente por falta de provas.

(RO – 0011263-30.2019.5.18.0004, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado acórdão em 01/09/2020)



CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS A TESTEMUNHA. RESSALVA EXPRESSA EM CONTESTAÇÃO. NULIDADE.

Constatado, no caso, que o indeferimento de perguntas a testemunha não representou simples negativa de realização de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, CPC/2015), configurando cerceamento do direito de defesa da reclamada, que expressamente ressaltou em contestação a necessidade de produção de prova oral quanto ao particular. Impositiva, pois, a declaração de nulidade da sentença. Preliminares acolhidas.

(ROT – 0011329-54.2019.5.18.0054, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 01/09/2020).

CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS PROTOCOLADOS SOB SIGILO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

A manutenção do caráter sigiloso da contestação e documentos, sem justificativa plausível, viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, expressamente previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LIV e LV. Evidenciado o prejuízo causado ao Reclamante em razão da vedação de acesso ao conteúdo defensivo, deve-se determinar a nulidade por cerceamento de defesa, com retorno dos autos à Vara de origem.

(ROT – 0011427-54.2017.5.18.0201, Relator: Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 09/09/2020).

NULIDADE DE LAUDO PERICIAL POR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DIREITO DEFESA.

O laudo pericial omissivo em relação ao estabelecimento ou afastamento do nexo causal entre a doença que acomete o trabalhador e as suas condições de trabalho descritas na exordial não pode prosperar e ser acolhido, pois nele constata-se incompletude e imprecisão e o consequente cerceamento de defesa, fazendo-se necessária a realização de novo exame pericial.

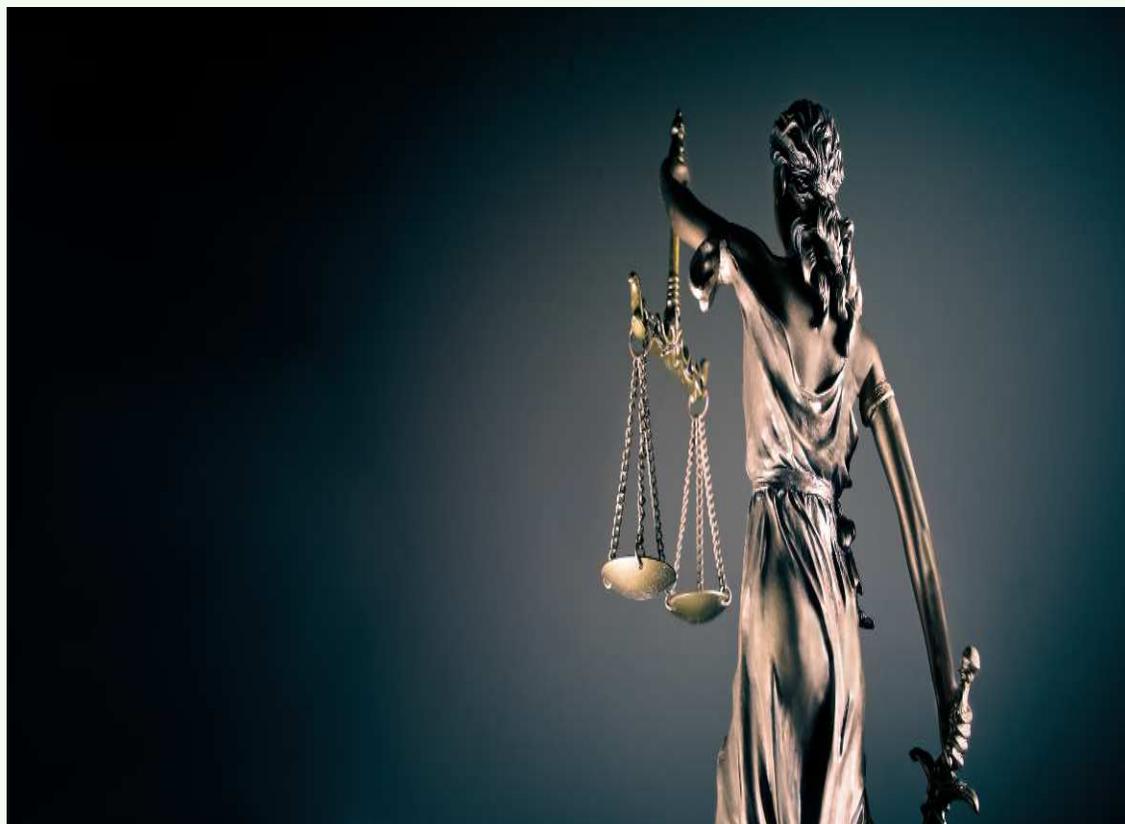
(ROT-0010437-89.2019.5.18.0008, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado acórdão em 01/09/2020)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. CONFISSÃO DO PREPOSTO.

Mesmo que a Legislação pátria preveja que o magistrado tem o poder-dever de direção do processo e de velar pela rápida solução das causas, indeferindo as diligências inúteis e/ou protelatórias (art. 765/CLT e art. 370/NCPC), e ainda quetenha havido confissão ficta do preposto, tratando-se de matéria fática controvertida, as partes tem o direito de produzir prova oral, em atenção à garantia constitucional à ampla defesa, com os meios a ela inerentes.

Preliminar de nulidade acolhida.

(ROT-0011093-49.2019.5.18.0201, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado acórdão em 26/08/2020)



AUSÊNCIA DE REGISTRO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

Não apresentando a parte, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos (ainda em audiência de instrução), insurgência em face da não apreciação de seu pedido de produção de determinada prova, preclusa a arguição de cerceamento de defesa. Incidência do artigo 795 da CLT.

(RORSum-0010005-92.2020.5.18.0054, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 26/08/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA SOBRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Nos termos do art. 879, §2º da CLT, § 2º, *Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. A alteração trabalhista tem a finalidade evitar a apuração de valores absurdos, homologados sem análise prévia, e que podem gerar bloqueios de conta em valores incompatíveis com o real valor do débito, impondo o dever de assegurar a discussão prévia sobre o acertamento do título para depois iniciarem atos executórios seguintes, expropriatórios, que é a aplicação do princípio do devido processo legal. A inobservância do procedimento constitui ilegalidade passível de correção pela via mandamental.*



(MSCiv – 0010336-42.2020.5.18.0000, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 27/08/2020).

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. FATOS CONTROVERTIDOS E RELEVANTES. PROVIMENTO JURISDICIONAL DESFAVORÁVEL AO REQUERENTE. CONFIGURAÇÃO.

Configura cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha sobre fatos controvertidos e relevantes, se o provimento jurisdicional desfavoreceu o requerente justamente por falta de prova.

(ROT-0010578-81.2019.5.18.0017, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 27/08/2020).